

Além dos preços indicados cobrar-se hão as quantias abaixo designadas pelo uso eventual das bombas, respectivamente de 500 toneladas e de 100 toneladas por hora, que se acham instaladas a bordo dos rebocadores:

Designação dos navios	Bomba de 500 toneladas		Bomba de 100 toneladas.	
	Primeira hora	Horas a seguir	Primeira hora	Horas a seguir
Navios estrangeiros . . . . .	£ 11	£ 3	£ 1-10	£ 1-5
Navios nacionais . . . . .	50\$00	15\$00	6\$00	5\$00

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

### Decreto n.º 4:002

Atendendo às justificadas instâncias do professorado primário junto dos poderes públicos no intuito de ser-lhe melhorada a sua situação económica;

Considerando as dificuldades que actualmente assoberbam a vida dessa prestimosa classe, em consequência da exiguidade dos seus vencimentos:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo único. É suspenso o pagamento dos direitos de encarte do professorado primário, enquanto durar o estado de guerra.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Francisco Xavier Esteves—José Alfredo Mendes de Magalhães*.

### Decreto n.º 4:003

Considerando que a organização e os objectivos duma Biblioteca Nacional e os das bibliotecas populares são não só muito diversos, mas até em certa medida autagnomicos;

Considerando que a continuação da coexistência dos dois serviços no mesmo edificio, subordinados à mesma direcção, só prejudicaria cada um d'elles, nomeadamente impedindo que a Biblioteca Nacional assumisse o alto papel que lhe incumbe como poderoso instrumento subsidiário da investigação original, principalmente daqueles distritos do saber que carecem duma quantiosa informação bibliográfica, como as sciências históricas, sociais e politicas;

Considerando que, além desta função, a Biblioteca deve ser o repositório, quanto possível completo, da produtividade intelectual portuguesa, em todos os seus ramos, e que esta função conservadora é muito oposta à função divulgadora das bibliotecas populares;

Atendendo às instantes solicitações das sociedades scientificas e dos estudiosos, e efectivando o que já se acha estabelecido no artigo 10.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passará a funcionar como organismo independente e com direcção privativa a secção popular da Biblioteca Nacional de Lisboa, criada nos termos do decreto, com força de lei, de 18 de Março de 1911, artigo 10.º e seu parágrafo.

Art. 2.º A nova instituição denominar-se há Biblioteca Popular de Lisboa e será instalada em sede independente da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 3.º A Biblioteca Popular de Lisboa terá o seguinte quadro, que perceberá os vencimentos igualmente indicados a seguir:

1 Primeiro bibliotecário, que servirá de director . . . . .	800\$00
1 Segundo bibliotecário . . . . .	450\$00
2 Amanuenses, a 250\$ . . . . .	500\$00
2 Continuos, a 240\$ . . . . .	480\$00
2 Serventes, a 144\$ . . . . .	288\$00
	2.518\$00

Art. 4.º O pessoal da nova biblioteca será destacado de entre o da Biblioteca Nacional de Lisboa, mediante acôrdo entre o respectivo director e o Inspector das Bibliotecas Populares e Móveis.

Art. 5.º O pagamento dos vencimentos do pessoal enumerado no artigo 3.º será feito, até o fim do corrente ano económico, pelas verbas correspondentes inscritas no capítulo 9.º, artigo 103.º, do orçamento geral do Ministério de Instrução Pública, na parte referente ao quadro da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 6.º O fundo inicial da Biblioteca Popular de Lisboa será constituído pelos livros cedidos pela Biblioteca Nacional de Lisboa, de harmonia com os dados da estatística e com a índole do novo organismo.

Art. 7.º Passará a funcionar junto da Biblioteca Popular de Lisboa a Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

### Decreto n.º 4:004

Sendo necessário harmonizar o disposto no artigo 3.º do decreto para valer como lei, desta data, que cria a Biblioteca Popular de Lisboa, e no artigo 34.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911;

Atendendo às repetidas reclamações do pessoal menor da Biblioteca Nacional de Lisboa, plenamente justificadas pela exiguidade dos seus vencimentos e pelas circunstâncias difíceis que às classes menos abastadas têm acarretado a crescente carestia dos géneros de primeira necessidade: